



PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 1.0271.11.011753-5/005

COMARCA: FRUTAL

REQUERENTES: GLEIVA FERREIRA DE MELLO E OUTRA

Advogado: Raimundo Cândido Júnior

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento apresentado por Gleiva Ferreira de Mello e Maria Cecília Marchi Borges, com fundamento no artigo 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil/15, pretendendo que se atribua efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal proferido nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor das requerentes e, ainda, de Cláudio Sydney Melo e Cooperativa de Serviços Profissionais Autônomos Unicon, objetivando o órgão ministerial a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão de dispensa indevida de licitação.

Em suas razões, as requerentes defendem que a plausibilidade do direito invocado reside no reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 576 (ARE nº 683.235), em que se discute a inaplicabilidade da lei de improbidade a agentes políticos.

Sobre o *periculum in mora*, informam que a primeira requerente se candidatou ao cargo de prefeita, e, a segunda, ao cargo de vereadora, ambas no Município de Frutal, nas últimas eleições, e sagraram-se vitoriosas, a despeito de terem seus registros indeferidos em razão do acórdão alvo do recurso extremo.

Requerem, assim, que se atribua efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo a eficácia dos acórdãos de fls. 1.807/1.817, 1.855/1.860.

Relatado o essencial, decide-se.

Conforme preceitua o art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015, compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido o exame do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial, no período compreendido entre a interposição e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso do sobrestamento previsto no art. 1.037.



A concessão de efeito suspensivo a recurso excepcional é admitida em casos restritamente considerados, a fim de se assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, e pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito (viabilidade do recurso) e o comprometimento do objeto da lide (*periculum in mora*).

Há necessidade, portanto, de que se proceda a um juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, pois, apresentando-se este inadmissível, inviabiliza-se a concessão do efeito suspensivo ora pretendido.

Na situação em exame, mostra-se presente, em princípio, o requisito do *fumus boni iuris*, visto que uma das teses jurídicas discutidas no recurso – relativa à possibilidade de julgamento de agentes políticos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92 – teve sua relevância política, jurídica e econômica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 683.235/PA, reautuado como RE nº 976.566/PA, em que se concluiu pela existência de repercussão geral da questão constitucional.

Com efeito, o STF, nos autos do aludido paradigma, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a prefeitos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 a prefeitos. 3. Repercussão Geral reconhecida.” (ARE nº 683.235 RG/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 22/04/2013, repub. em 28/06/2013)

Assim, a matéria objeto do recurso extraordinário interposto pelas requerentes ainda será definitivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido paradigma, ocasião em que a questão poderá ser decidida favoravelmente aos seus interesses.

Registre-se que um dos objetivos pretendidos pelo legislador com a introdução da atual sistemática da repercussão geral foi o de dar efetividade à garantia do acesso à justiça, entendida esta como uma ordem jurídica justa, cujo pressuposto, notadamente, é conferir a mesma resposta jurisdicional a iguais questões jurídicas submetidas ao Poder Judiciário.

Dessa maneira, estando a matéria debatida nesta demanda pendente de análise no STF, pela sistemática da repercussão geral, cuja conclusão será aplicável ao caso dos autos e às demandas que versem sobre o mesmo tema, o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso extraordinário poderia tornar inócua a decisão proferida no

proferimento



referido paradigma que, eventualmente, venha a alcançar as requerentes, bem como o próprio instituto da repercussão geral, que não terá atingido sua finalidade.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. (...) Nesta análise preliminar, para deferimento de efeito suspensivo do recurso extraordinário com agravo, é de ter por plausível a argumentação dos Autores quanto à matéria de fundo do recurso extraordinário, pois, no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 612.043 (Tema 499), Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário com agravo ao qual se pretende efeito suspensivo na presente ação (...). Em casos análogos ao debatido nesta ação, este Supremo Tribunal Federal deferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário com agravo, pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional em análise, nos seguintes termos: ‘AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. AGRAVO. EMPRÉSTIMO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. LIMINAR. REFERENDO. Estando submetido ao Plenário, sob o ângulo da repercussão geral, o tema versado no processo principal, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de efeito suspensivo ativo a agravo interposto para viabilizar a sequência de extraordinário, presente o risco de manter-se com eficácia o quadro decisório’ (AC 3.204-MC-Ref, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 21.11.2014). (...)” (AC nº 3.971 MC, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 23/09/2015 – g. n.)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EFICÁCIA SUSPENSIVA – OBSERVÂNCIA DE COTA NA ORIGEM – REPERCUSSÃO GERAL. Estando a matéria para ser julgada pelo Supremo, impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva a recurso da parte prejudicada pelo sistema de cotas.” (AC nº 2.800 MC-AgR/MG, Min. Marco Aurélio, DJe de 16/04/2012)

Quanto ao *periculum in mora*, a possibilidade de risco de lesão ou de difícil reparação reside no fato de a requerente Maria Cecília Marchi Borges ter obtido, no pleito eleitoral de 2016, número de votos suficientes para se eleger prefeita, conforme por ela própria alegado, o que pode ser aferido por simples consulta ao site do TSE.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Evidente que a imediata execução do acórdão deste Tribunal, em particular, no ponto em que aplicada a pena de perda de direito políticos, poderá servir de empecilho imediato a eventual diplomação e posterior posse.

Anote-se que a medida suspensiva não é satisfativa, na medida em que pode ser executado imediatamente o acórdão deste Tribunal logo depois de cessada a causa da suspensão.

Quanto à requerente Gleiva Ferreira de Mello, observa-se que não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que saiu vitoriosa no pleito de 2016. Informação nesse sentido não pôde ser obtida mediante simples consulta ao site do TSE, ao contrário do que ocorreu com a segunda requerente.

Falta, portanto, em relação a esta requerente, requisito essencial, qual seja *periculum in mora*.

Aliás, ela sequer demonstrou que tenha sua candidatura sido impugnada para o pleito eleitoral de 2016.

Ante o exposto, **defere-se** o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, em relação à requerente Maria Cecília Marchi Borges, e **indefere-se**, em relação à requerente Gleiva Ferreira de Mello.

Transitada em julgado a decisão, apensem-se estes aos autos principais. Intimem-se.

Desembargador Geraldo Augusto
Primeiro Vice-Presidente

DPw